DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1226/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9193/2014
PROTOCOLO	: 1507570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: COMERCIAL T & C LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIEMENTO LICITATÓRIO REGULAR E LEGAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda., e da formalização do contrato nº 036/2014 com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção de medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 036/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino de Cassilândia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-3ICE-12587/2014 (fls.156-158), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual da contratação pública epigrafada (1ª e 2ª fases), com ressalva para a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1282/2015 (fl. 159), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato em comento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Do exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2014, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda. e da formalização do contrato nº 036/2014 com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal Cassilândia e a empresa Comercial T & C Ltda., e da formalização do contrato nº 036/2014 com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE à autoridade responsável a adoção de medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS